



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007872/2005-95
Recurso nº 163.124 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.107 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

**SALDO NEGATIVO DE CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO -
PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS**

O art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator

EDITADO EM : 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que negou a homologação da Declaração de Compensação de fl. 1, conforme já havia decidido anteriormente a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS.

O crédito envolvido na pretendida compensação corresponde ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 61.525,55, e os débitos compensados correspondem às estimativas de CSLL e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, ambos do mês de dezembro de 2002.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 64 a 67, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, que foi o primeiro órgão a se manifestar sobre a pleito da contribuinte, não homologou a Declaração de Compensação, em razão de ela ter sido apresentada somente em 27/09/2005, ou seja, após esgotado o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Na sequência, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 75 a 82, alegando que o prazo do art. 168, I, do CTN deve ser contado a partir da compensação, quando o contribuinte confronta seu crédito com seu débito.

De acordo com o seu entendimento, “extinguindo-se o crédito tributário pela compensação, a partir de então nasce o prazo para informar o Fisco a respeito da operação.” Seria, então, o dia 31/01/2003, data em que foi realizada a compensação, o marco inicial para a contagem do prazo de cinco anos previsto no CTN.

Deste modo, a contribuinte teria até 31/01/2008 para apresentar sua declaração de compensação, sendo plenamente tempestiva a informação administrativa apresentada em 25/09/2005.

Conforme mencionado, a Delegacia de julgamento, ao proferir o Acórdão nº 10-13.523 (fls. 91 e 92), adotou o mesmo entendimento do órgão de origem, mantendo o despacho decisório de não homologação.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/10/2007, a contribuinte apresentou em 21/11/2007 o recurso voluntário de fls. 101 a 106, onde reitera as mesmas razões consignadas em sua peça de defesa anterior, acrescentando ainda os seguintes esclarecimentos em reforço à interpretação dada ao art. 168, I, do CTN:

- o crédito advindo do Saldo Negativo da CSLL não se originou de pagamento a maior, mas de mera apuração da base para a tributação pela citada contribuição. Não houve desembolso excessivo do contribuinte a gerar indébito, e, por isso, não há qualquer necessidade de devolução;

- o crédito utilizado na compensação nasceu de saldo negativo, representando confrontação de receitas e despesas a gerar valores possíveis de serem utilizados para abatimento de outros tributos. Portanto, sua apuração não representa ato de extinção do crédito tributário;

- este crédito é diferente, por exemplo, do crédito nascido quando o contribuinte deveria recolher R\$ 50,00 de COFINS e acaba recolhendo R\$ 100,00. Nesse

último caso, houve um inegável pagamento a maior, acima do previsto em lei, nascendo daí o direito do contribuinte reaver o valor que indevidamente pagou a mais;

- o ato de pagar o tributo, ainda que a maior, pode ser considerado como “extinção do crédito tributário” a dar início ao prazo do art. 168, I, do CTN, pois realmente foi pago o tributo. Contudo, a apuração de crédito em virtude de saldo negativo da CSLL, por não representar pagamento algum, não caracteriza “extinção de qualquer crédito tributário” a dar início ao citado prazo prescricional;

- no caso da recorrente, se houve extinção de algum crédito, esta ocorreu somente no momento em que factualmente se deu a compensação, ou seja, em 31/01/2003, e a partir de então é que nasce o prazo para informar o Fisco a respeito da operação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em 27/09/2005, com a qual a contribuinte pretendeu utilizar o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1997, para quitar, mediante compensação, as estimativas de CSLL e IRPJ do mês de dezembro de 2002.

Os argumentos da recorrente foram apresentados de uma forma bastante detalhada, para que não restassem dúvidas de sua interpretação em relação à contagem do prazo para a repetição de indébitos, conforme previsto no art. 168, I, do CTN.

Em síntese, entende a contribuinte que, no caso de saldo negativo de CSLL, a “extinção do crédito tributário” mencionada no referido artigo do CTN, que configura o marco inicial para a contagem do prazo, deve ser compreendida como a extinção que ocorre pelas vias da compensação que ela pretende realizar, e não como a extinção vinculada ao próprio saldo negativo.

Quanto a esse ponto, é importante ter em mente que a compensação tributária sob exame sempre traz implicitamente uma restituição, e é em função desta última que corre o prazo prescricional. Realmente, não há como ser diferente disso.

Ademais, a extinção referida no art. 168, I, do CTN só pode ser aquela em que se apura o indébito, em razão de o pagamento ter sido realizado a maior, ou indevidamente. É este fato que dá origem ao crédito em favor da contribuinte, passível de restituição, seja diretamente, em espécie, ou indiretamente, por meio de compensação.

Realmente, não faz nenhum sentido que o prazo prescricional tenha início quando o contribuinte reivindica/utiliza o crédito, seja por meio de um pedido de restituição, ou de uma declaração de compensação, uma vez que esse prazo existe justamente para que tais atos sejam praticados.

Por outro lado, cabe esclarecer que a situação sob exame não guarda qualquer relação com a figura da compensação de base negativa, como de certa forma sugere a recorrente. Até mesmo porque a base negativa somente é compensável com outra base de cálculo, dentro dos limites legais, e não poderia servir para a quitação de débitos tributários, no caso, as estimativas de IRPJ e CSLL de dezembro de 2002.

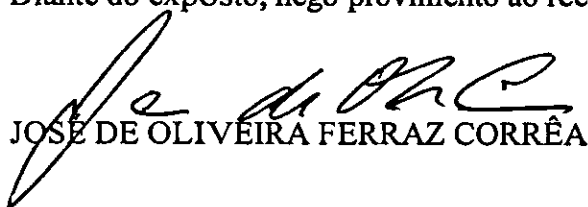
Trata-se aqui, efetivamente, de compensação de saldo negativo de CSLL, saldo esse que só pode decorrer de antecipações, seja a título de estimativas mensais ou de retenções na fonte, que na apuração anual venham se configurar como “pagamento a maior” do que o devido.

A recorrente, no afã de inovar na interpretação sobre a matéria, chega a negar o próprio direito que busca efetivar, alegando que “não houve desembolso excessivo do contribuinte a gerar indébito; por isso, não há qualquer necessidade de devolução”.

Mas nesse caso, a compensação é realmente aquela que necessita de um desembolso excessivo, cuja parcela excedente é denominada de saldo negativo. Assim, este saldo negativo, na medida em que se configura como crédito passível de restituição, poderia também ser utilizado para a quitação de outros débitos da contribuinte, via procedimento de compensação.

Contudo, o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN já estava esgotado na data de apresentação da Declaração de Compensação de fl. 1, em 27/09/2005, uma vez que o saldo negativo, que é o crédito em favor da contribuinte, surgiu em 31/12/1997, quando foi constatado o excesso no pagamento da CSLL devida para o ano-calendário de 1997.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA